



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 23 de outubro de 19 91

ACORDÃO N.º 302-32.122

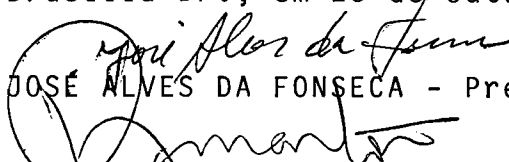
Recurso n.º 113.910 - Proc. nº 11050-000682/91-38
Recorrente AGÊNCIA MARÍTIMA SAMPAYO NICKHORN SAMNAVE LTDA
Recorrid DRF - Rio Grande - RS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. MULTA. TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA. Responsabilidade do transportador apurada em ato de vistoria aduaneira. Negado provimento ao recurso.

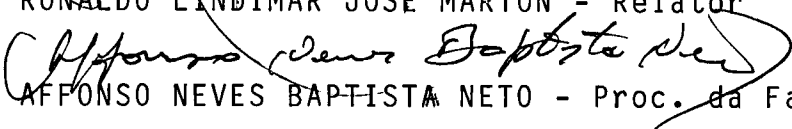
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade da parte passiva; por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Ubaldo Campello Neto, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Ricardo Luz de Barros Barreto, que davam provimento com relação a taxa de câmbio, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 23 de outubro de 1991.


JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE; 08 MAI 1992

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e José Sotero Telles de Menezes. Ausente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES -

RECURSO Nº 113.910 ACÓRDÃO Nº 302-32.122

RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA SAMPAYO NICKHORN SAMNAVE LTDA

RECORRIDA : DRF - Rio Grande - RS

RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON

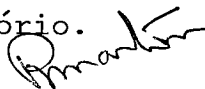
R E L A T Ó R I O

Conforme Termo de Vistoria nº 2/91 (fls. 2/4), AGÊNCIA MARÍTIMA SAMPAYO NICKHORN SAMNAVE LTDA foi considerada responsável por avaria em produtos por ela transportados, tendo sido expedida a notificação nº 02/91 (fl. 1). A notificada impugnou a exigência, e o Delegado da Receita Federal no Rio Grande, em decisão de fls. 15/25, considerou o crédito tributário procedente.

Tendo tomado ciência da decisão de primeira instância em 04 de julho de 1991 (fls. 27), o sujeito passivo dirigiu recurso a este Conselho de Contribuintes em 1º de agosto do mesmo ano, alegando, em síntese, que:

- a) a autuação é incorreta, e o sujeito passivo na ação fiscal é a CIA. DE NAVEGAÇÃO BRASILEIRA, havendo grave equívoco nessa autuação;
- b) o transportador dos containers em questão é a CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, que ficou impedida de completar o transporte da carga até o Rio Grande, em virtude de seu navio ter sofrido acidente no porto de Montevidéu, sendo que este sinistro ocasionou as avarias constatadas na vistoria aduaneira em questão;
- c) os containers sinistrados foram transbordados para o navio SIRIUS, para que a carga chegasse ao porto do Rio Grande;
- d) isto pode ser facilmente constatado pelo conhecimento de embarque Genova/Rio Grande, onde se comprova que a CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO efetuou contrato de transporte com o importador PAQUETÁ CALÇADOS LTDA, que requereu a VISTORIA ADUANEIRA;
- e) causa surpresa que o representante legal da CIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO tenha sido inexplicavelmente excluído do presente processo fiscal;
- f) a vistoria de que trata o presente processo fiscal foi realizada fora do prazo, o que a torna nula;
- g) a taxa de câmbio aplicável é a da data da entrada do navio no porto do Rio Grande.

É o relatório.



V O T O

Não há no processo qualquer documento que comprove as afirmações da recorrente, a propósito dos fatos. A recorrente sequer trouxe aos autos o conhecimento de embarque, mencionado no recurso.

Assinaram o Termo de Vistoria Aduaneira a própria recorrente, o importador, o depositário e o segurador, além dos fiscais autuantes, tendo sido expressamente consignado ser o transportador o responsável pela avaria, e identificado o transportador como sendo a ora recorrente. Nenhuma ressalva foi feita naquela oportunidade, a propósito de fatos invocados na impugnação e no recurso.

À Vistoria Aduaneira aplicam-se as normas estabelecidas nos art. 480 e 550 do R.A.:

"Art. 480 - Ao indicado como responsável cabe a prova de caso fortuito ou força maior que possa excluir sua responsabilidade.

§1º - Para os fins deste artigo, e no que respeita ao transportador, os protestos formados a bordo do navio ou de aeronave somente produzirão efeito se ratificados pela autoridade judiciária competente.

§2º - As provas excludentes de responsabilidade poderão ser produzidas por qualquer interessado, no curso da vistoria".

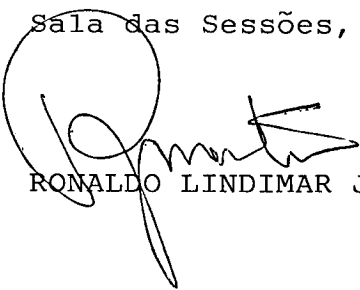
Conforme estatui o parágrafo 1º do art. 550 do R.A., a matéria de fato deve exaurir-se na primeira instância.

A legislação aduaneira não contempla com nulidade vistoria aduaneira que não seja realizada no mesmo dia da descarga.

Quanto à taxa de câmbio aplicável, foi observada as normas de regência (art. 103 e art. 87, II, "c", ambos do R.A.).

Pelo exposto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1991.



RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator